

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/006.297/88-19
ACORDAO NR.105-8.139

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 105.153 - IRPJ EXS: DE 1984 a 1986

RECORRENTE : CONSTRUTORA IRMAOS DINIZ LTDA.

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

CMEL/

DEPRECIACAO SOBRE TERRENOS - Indevida a parte da depreciação calculada sobre o valor de terrenos, que foi contabilizada como depreciação de imóveis, aí englobando terrenos e benfeitorias.

RECEITA DE SERVIÇOS EM ANDAMENTO - A apropriação dos custos incorridos e a não apropriação da receita correspondente, de obras em andamento, resultam em postergação de pagamento do imposto.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VENDA DE IMÓVEL A PESSOA LIGADA - Indedutível o valor do prejuízo na venda do imóvel à pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao valor de mercado.

PREJUÍZO NA BAIXA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO - Indedutível o valor do prejuízo na baixa de equipamentos de escritório por falta de comprovação da perda dos mesmos.

JUROS E CORREÇÃO MONETARIA DE APLICAÇÕES EM CADERNETA DE POUPANÇA - A não apropriação dos rendimentos de aplicações em caderneta de poupança no exercício a que competirem caracteriza postergação do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Caracteriza omissão de receita o suprimento cuja origem e efetiva entrada do numerário no caixa da empresa não foi comprovado.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETARIA A MENOR - A diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária enseja a tributação da parcela correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IRMAOS DINIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conse-

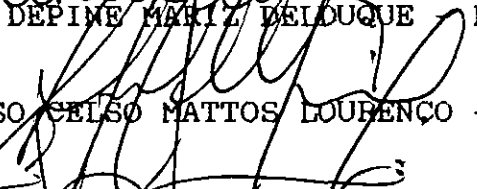
4 

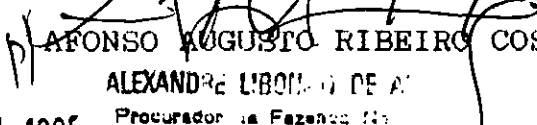
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/006.297/88-19
ACORDAO NR.105-8.139

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.420.171,00 no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: ALEXANDRE L'BOUNO DE A - NACIONAL
07 JUL 1995 Procurador da Fazenda N

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSAS (Suplente convocado). Ausentes os seguintes Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/006.297/88-19
ACORDAO NR.105-8.139
RECURSO NR.: 105.153
RECORRENTE : CONSTRUTORA IRMAOS DINIZ LTDA.

2.

R E L A T O R I O

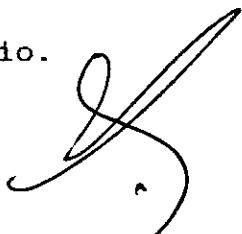
O presente feito já foi objeto de exame por esta Câmara, ocasião em que foi determinada como providência e anulada as decisões de 1a. instância já prolatada.

Para conhecimento da matéria por meus pares, adoto e leio em sessão o relato anterior, da lavra do ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias, constante a fls. 124/136, assim como o voto de fls. 138 e a informação de fls. 142.

A autoridade singular, após as providências determinadas por esta Câmara, prolatou a nova decisão de fls. 152/173, a qual não inova em seus fundamentos.

Também em sua nova peça de apelo a autuada se resume a ratificar alegações anteriores.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'Z' shape with a loop at the end.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Com exceção ao item relativo ao suprimento de Caixa, não vejo como colocar reparos à bem preparada e fundamentada decisão singular.

Assim, após o minucioso exame dos autos, por concordar com os fundamentos de decidir da autoridade singular com relação aos itens a seguir elencados, adoto o teor da decisão de 1a. instância e os passo a transcrever, como segue:

"1. DEPRECIAÇÃO SOBRE TERRENOS - Conforme o disposto no art. 199, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nr. 85.450/80) não é admitida quota de depreciação referente a terrenos. A fiscalização, como se constata nos Autos, não encontrou destacados na conta "imóveis" o valor do terreno e o valor das benfeitorias, o que seria o correto. Como informa a autuante (fls. 89, item 1 foi feita a proporcionalidade entre o valor dos terrenos e da construção. Utilizando-se as guias do IPTU, já que, pela escritura não houve condições de se separar os valores, e a empresa não apresentou os laudos determinando sua separação. Sobre as parcelas assim encontradas é que foi calculado o excesso de depreciação apurado no Auto de Infração.

Apesar dos cálculos terem sido efetuados em conjunto com o contador da empresa, a mesma alega que não ficou evidenciado no processo como se chegou aquele valor e que os seus cálculos foram feitos de acordo com a legislação vigente à época.

Tratam-se de cálculos simples e sobre assunto no qual não recai nenhuma dúvida, pela clareza da legislação pertinente não tendo a autuada indicado qualquer imperfeição nos mesmos limitando-se a afirmar que elaborou seus cálculos de acordo com a legislação.

O Conselho de Contribuintes, através do acórdão nr. 105-5.876, anulou a decisão que havia mantido a preci-

tada exigência e determinou a juntada da planilha de cálculos correspondente à base tributável apurada.

De acordo com os documentos de fls. 140/142, não foi possível a reconstituição da referida planilha de cálculos, pois a empresa se declarou impedida de apresentar os elementos essenciais à sua recomposição, solicitados através do Termo de fl. 140, afirmando que os mesmos foram eliminados de seus arquivos.

Verifica-se que dentre os documentos solicitados pela fiscalização se destacam as Escrituras dos imóveis que integram os Balanços Patrimoniais, documentos esses que jamais são eliminados. Mesmo os demais documentos solicitados deveriam estar em poder da interessada, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº. 486/69, que diz:

"A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

Conclui-se assim que, se o assunto em questão vinha sendo discutido em processo fiscal, a empresa deveria ter conservado os documentos correspondentes. Ao eliminá-los, impediu a fiscalização de reconstituir a planilha de cálculos que demonstraria o valor tributável constante do Auto de Infração.

Há que se levar em consideração os seguintes aspectos:

a) à época da fiscalização, foi constatado (fl. 23), que a empresa cometeu erro ao contabilizar numa só conta os terrenos e as construções, reduzindo seu lucro ao efetuar o cálculo da depreciação sobre o total da referida conta;

b) ainda à época da fiscalização, a empresa deixou de apresentar os laudos determinados do valor dos terrenos e construções separadamente (fl. 89), tendo sido então efetuado um levantamento com a participação do contador da empresa, fazendo-se um cálculo proporcional com base nas guias do IPTU;

c) nas duas defesas apresentadas a autuada não juntou qualquer elemento no sentido de demonstrar erro no que foi apurado pela fiscalização, apesar de ter em seu poder as guias de IPTU que serviram de parâmetro para se calcular a proporcionalidade mencionada;

d) a empresa eliminou documentos relacionados com matéria ainda pendente de julgamento, impedindo a fiscalização recompor os cálculos.



Diante disso depreende-se que não pode ser acatada a alegação de que a fiscalização simplesmente incluiu o valor do excesso de depreciação na base de cálculo do tributo, como quer a impugnante, devendo ser mantida a exigência correspondente à glosa da depreciação do valor do terreno.

2 - POSTERGACAO DO IMPOSTO MOTIVADA POR SUBAVALIACAO DE SERVIÇOS EM ANDAMENTO.

De acordo com o Termo de fls. 02, item 4, a empresa foi intimada a apresentar o contrato e as medições referentes aos serviços prestados à Fazenda Morro Preto Ltda., período de 1983 e 1984, bem como o valor dos custos apropriados em 1983.

Sua resposta, conforme fls. 03, foi o documento de fls. 20, assinado por representante da empresa e pelo seu contador que não atendeu totalmente ao solicitado no Termo de Intimação, mas que foi acatado pela fiscalização, porque apresentado pela empresa para substituir os documentos solicitados.

Na peça impugnatória, a empresa alega que incorreu em equívoco ao declarar o saldo de serviços em andamento (fls. 20), mas não apresenta nenhuma prova ou documentos, a não ser a citação da declaração do IRPJ (fls. 38), com custo zero, no exercício de 1985, afirmando que o pequeno custo foi lançado em despesas.

A vista disto, não é possível trocar um documento como os de fls. 20 pela simples alegação de que foi um equívoco, apresentada pela defesa na tentativa de demonstrar que toda a autuação foi indevida.

Em sua segunda defesa, alega a autuada que a fiscalização fez um profundo exame em sua contabilidade e não detectou nenhum valor levado a débito de resultado de exercício no balanço encerrado em 30.09.83, concernente aos serviços prestados na propriedade agrícola denominada "Morro Preto".

Tal alegação conflita com o que consta da informação fiscal (fl. 89) que esclarece que a empresa iniciou a prestação de serviço à Fazenda Morro Preto Ltda. no exercício de 1984, apropriando os custos incorridos, entretanto, declarando a receita correspondente somente no exercício seguinte ocasião da emissão das notas fiscais.

Além disso, se sua escrita não indicasse a prestação dos referidos serviços no ano-base de 1983, a fiscalização não teria como formular a solicitação contida no item 4 do Termo de Intimação (fl. 02), que foi respondida com a apresentação do documento de fl. 20.



Ao contrário do que alega, em momento algum a autuada provou que o documento por ela fornecido à fl. 20 teria sido fruto de um engano. As perguntas que formula em sua defesa deveriam ser respondidas e demonstradas por ela mesma, que detém todos os elementos em seu poder.

Alega que tudo foi contabilizado e apropriado corretamente, mas nada comprova, devendo ser mantida a exigência relativa ao presente item.

3 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Dispõe o artigo 367, I, do Regulamento do Imposto de Renda, que presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado bem do seu ativo a pessoa ligada.

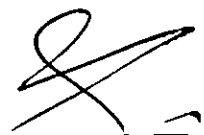
No item 03, do Termo de Verificação (fls. 23), consta que em 31.08.84 foi contabilizada a venda do imóvel situado na Rua Paracatu, nr. 1591, à empresa coligada Irmãos Diniz S/A - Comércio e Indústria, por Cr\$ 116.000.000, para pagamento em 15.10.84, tendo sido apropriada uma perda no valor de Cr\$ 126.564.806.

Intimada pela fiscalização a comprovar a perda, foram apresentados os demonstrativos do valor apropriado e o laudo de avaliação com data de 17.08.84 e a venda avaliada em Cr\$ 120.000.000.

Como o laudo não preenchia os requisitos exigidos pela legislação e por outro lado o valor da venda era inferior ao custo contábil, a fiscalização realizou diligência no Cartório de Registro de Imóveis - 1 Ofício, para verificar o valor atribuído a transações semelhantes, tendo encontrado a venda, em 28.05.85, por Cr\$ 870.000.000 de imóvel situado na Rua Matias Cardoso, nr. 244 (cuja cópia do Registro no Cartório está às fls. 29), na mesma quadra do imóvel vendido pela autuada.

Analisando e comparando as duas transações, concluiu a fiscalização que o imóvel alienado pela autuada teve o valor de 7.173,95 ORTN e o alienado por terceiros correspondeu a 22.769,82 ORTN, acrescentando ainda que este era objeto de litígio judicial, o que naturalmente reduziu o seu valor de negociação.

A defesa porém contesta alegando que os dois imóveis comparados nada tem a ver um com outro, no que não tem razão, posto que estão situados no mesmo quarteirão, as áreas são aproximadas e mesmo que um leve algumas vantagens sobre o outro, como situar-se na esquina, a casa ter dois pisos, não chegam elas a ponto de um ser vendido pelo triplo do valor do outro.



A venda realizada por valor inferior ao contábil, sem uma razão para tal, é o primeiro sinal de alerta de uma provável distribuição distorcida de lucros, posto que o valor corrigido de imóveis está em sua grande maioria muito abaixo do valor de mercado, ainda mais tratando-se de imóvel localizado no Bairro Santo Agostinho, que é uma região muito valorizada e muito disputada no mercado imobiliário.

O laudo de avaliação não se presta a indicar o valor de mercado pois não indica os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados, não atendendo, portanto, ao previsto no art. 8 da Lei nr. 6.404/76.

Na segunda defesa apresentada, a autuada repete a alegação de que a operação imobiliária tomada como reференсiал nada tem a ver com a transação por ela mesma realizada, apresentando os croquis de fls. 20/21 para ilustrar suas afirmações.

Inicialmente, há que ficar bem claro que o valor atribuído pela fiscalização ao imóvel transacionado pela autuada foi o seu valor contábil corrigido (Cr\$ 242.564.806), que correspondia na época a 15.001,27 ORTN, senão vejamos:

Valor contábil corrigido	242.564.806
Valor de venda contabilizado	(118.000.000)
Valor tributável constante do	
Auto de Infração	126.564.806

A diferença entre o valor considerado pela fiscalização (15.001,27 ORTN) e o valor pelo qual foi vendido o outro imóvel (22.769,82 ORTN) corresponde a 7.768,55 ORTN, sendo portanto uma quantia bastante relevante, mais do que suficiente para cobrir todas as diferenças entre os dois imóveis, alegadas pela defendente:

- pequena diferença de área de lote;
- pequena diferença de área de construção;
- um imóvel se situa na esquina, enquanto outro no meio da quadra;
- diferença de acabamento (não comprovadas, pois o laudo de fl. 19 não menciona as características da construção).

Ainda que se dê toda a ênfase que pretende atribuir a defendente às divergências entre os dois imóveis, conclui-se que todas elas foram mais que consideradas, pois pode-se dizer que tais diferenças foram avaliadas em 7.768,55 ORTN, valor superior ao atribuído pela empresa à venda de todo o seu imóvel.

A operação referente ao outro imóvel transacionado por terceiros foi trazida ao processo pela fiscalização como prova de que a venda efetuada pela autuada a empre-

sa ligada se concretizou em valor inferior ao de mercado. A autuada, por sua vez, não conseguiu provar o contrário, tendo em vista que o laudo de fl. 19 não se presta para tanto, como já dito anteriormente.

Restando evidenciado que o imóvel foi vendido pela autuada a empresa ligada por valor notoriamente inferior ao de mercado, fica mantido o lançamento correspondente à falta de adição ao lucro líquido do valor de Cr\$ 126.564.806, no exercício de 1985.

Ainda que a operação não tivesse sido enquadrada como distribuição disfarçada de lucros, o Primeiro Conselho de Contribuintes já proferiu decisão no sentido de que é inadmitida a apuração de perdas de capital, decorrentes de transferência de bens do ativo imobilizado de uma empresa para outra do mesmo grupo (Ac. 105-4.524/90, DOU de 07.11.90).

4. BAIXA DE EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO

Por falta de comprovação da perda na baixa de equipamentos de escritório, foi a mesma considerada indedutível no Auto de Infração.

A empresa esclarece que ocorreu a perda total dos bens, por se tornarem imprestáveis e sem valor econômico apurável e junta a memória de cálculo (fls. 77), com o que pretende ter apresentado a devida comprovação.

Examinando o documento de fls. 77, verifica-se que está sendo apresentada uma relação dos bens baixados, com as datas de aquisição, valores de custo, depreciação e valor da baixa, onde nenhum deles foi totalmente depreciado.

Ora, os bens que não estiverem totalmente depreciados e forem baixados por terem se tornado imprestáveis, só poderão ter sua perda computada como dedutível quando a mesma estiver lastreada por documento comprovando o fato, documento este que comumente é um laudo da autoridade fiscal. Caso contrário, a perda não está comprovada, tornando-se portanto indedutível.

Assim, o documento apresentado às fls. 77 constitui a relação dos bens e não um laudo que comprove a imprestabilidade dos bens, permanecendo indedutível a perda lançada.

Acrescente-se ainda a título de ilustração, a conclusão do Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes número 101-76.186/85, publicado no D.O.U. em 13.01.88:

"Se a baixa de bens do imobilizado for motivada por obsolescência, desuso, danificação, imprestabilidade ou destruição do bem, deve ser precedida de laudo da au-

toridade fiscal chamada a certificar esses eventos, além de estar lastreada em documentação hábil, para que o valor baixado possa ser debitado a conta de resultado".

Na segunda defesa apresenta, a autuada volta a defender a tese de que "não é o fato de um bem estar contabilmente 100% depreciado que deve, por esta razão, ser baixado, e sim em razão de ter entrado em desuso, restando-lhe ou não valor residual apurável.

De fato, é muito comum em alguns tipos de atividade a baixa de bens do ativo imobilizado com pouco tempo de uso. Entretanto, para que se considere, no resultado do exercício, a perda correspondente à baixa por obsolescência, o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados tem que estar devidamente comprovado de acordo com a forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

E para o caso em exame a legislação prescreve a exigência de laudo comprovando a obsolescência ou imprestabilidade dos bens, que em momento algum foi apresentado, devendo ser mantida a glosa procedida pela fiscalização."

.....
"6 - POSTERGACAO DO IMPOSTO MOTIVADA PELA NAO APROPRIACAO DE RENDIMENTOS DE APLICACOES EM CADERNETA DE POU-
PANCA.

Os artigos 253 e 254 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85450/80 determinam que as receitas financeiras e as variações monetárias dos direitos de crédito sejam computadas no lucro operacional da empresas nos exercícios sociais a que competirem. Os dispositivos legais citados não fazem qualquer vinculação da observância dos comandos neles estabelecidos com o recebimento ou não dos ganhos auferidos. Por conseguinte cumpre à pessoa jurídica apropriar no resultado de cada exercício, observado o regime de competência, as receitas e as variações monetárias ativas auferidas nos períodos (PN CST 18/84).

Não há peculiaridades a serem observadas, como pretende a defendente, quando se trata de juros e correção monetária de aplicações em caderneta de poupança, sendo os juros contabilizados como receita financeira e a correção monetária como variação monetária ativa, ambos sujeitos ao regime de competência, obrigatório para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, como previsto na Lei nr. 6.404/76, artigo 187, parag. 1 , "A" e DL NR. 1.598/77, ARTIGO 6 , parag. 4 e 5 .

Em sua segunda defesa, a autuada faz uma extensa abordagem no sentido de levar à conclusão de que o fato gerador do imposto de renda, no caso em questão, só ocor-



reria no momento em que os recursos se tornassem plenamente disponíveis para sua efetiva utilização.

A tese definida pela interessada é completamente discordante da legislação que rege a matéria, senão vejamos:

Dispõe o artigo 254 do RIR/80 que, na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte.

O ganho na variação monetária poderá ser decorrente de liquidação ou atualização dos créditos. Isso quer dizer que os ganhos potenciais decorrentes da atualização, na data de encerramento do período-base, de créditos em moeda estrangeira, ou em moeda nacional com cláusula de correção monetária, serão obrigatoriamente computados na determinação do lucro real.

Portanto, a atualização dos créditos por ocasião do encerramento do período-base não é uma faculdade do contribuinte, mas uma obrigação:

- o artigo 254 do RIR/80 usa a expressão "deverão ser incluídas";

- o artigo 187 da Lei nr. 6.404/76 dispõe que na determinação do resultado do exercício, serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda.

O Parecer Normativo CST nr. 18/84 definiu que cumpre à pessoa jurídica apropriar ao resultado de cada exercício, observando o regime de competência, as variações monetárias ativas auferidas nos respectivos períodos.

Todas os atos mencionados levam à conclusão pacífica de que as variações monetárias ativas devem ser apropriadas ainda que a pessoa jurídica não tenha efetivamente recebido em dinheiro ou seja, o ganho potencial compõe o lucro real.

Desta forma, não merece reparo o feito fiscal."

.....

8. SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETARIA A MENOR

A autuação referente a este item foi motivada por valores de custos de Obras em Andamento não incluídos nos mapas de correção monetária e pela utilização do método do saldo Direto, nesta conta, quando o método que a empresa vinha usando para a correção monetária de balanço era o Razão Auxiliar em ORTN.



Tendo a autuada alegando que os valores omitidos correspondiam a custos financeiros, sobre os quais existe a permissibilidade de não serem corrigidos, foi solicitada diligência (fl. 92), para que ficasse esclarecidos todos os aspectos contidos nas IN-SRF 84/79, 23/83 e ADN 5/84.

Realizada a diligência, conforme Termo às fls. 93, constatou-se primeiramente que os valores dos encargos financeiros foram contabilizados na conta de custo da obra e não em conta de despesa.

Ora, se tivesse sido lançados em despesa, naturalmente não seriam corrigidos, porém lançados nos custos, entram para a regra geral destes, sendo obrigatória a sua correção monetária, em observância dos critérios contábeis uniforme previstos no artigo 177, da Lei 6.404/76.

Como os valores citados pela empresa não podem ser excluídos dos custos para efeito da correção monetária, desnecessário é dizer que não se chega a eles através dos lançamentos do Diário nr. 06 e 07, nas folhas citadas, conforme se conclui do Termo de Diligência de fls. 92.

Quanto à utilização de método diferente para a correção monetária de Obras em Andamento em relação às outras contas, deixou a empresa de observar o princípio contábil da uniformidade, o que não é admissível pela legislação fiscal.

Assim, está correto o mapa de fls. 30, calculado pela fiscalização, com a consequente tributação da diferença ali apontada.

Em sua segunda defesa, a autuada menciona a Exposição de Motivos referente ao DL 1598/77, na parte que se refere aos métodos de correção monetária, que "conduzem ao mesmo resultado".

De fato, teoricamente, os dois métodos levam ao mesmo resultado se não houver acréscimos ou baixas na conta a ser corrigida, durante o período-base. No caso em exame, foram incluídos valores em todos os meses do período-base (fl. 30), o que gera uma pequena diferença nos cálculos.

Considerando que a empresa utilizou o RAZORT para corrigir todas as outras contas, não poderia ter aplicado tratamento diferenciado à Conta Obras em Andamento, como já dito anteriormente, ferindo princípios contábeis e fiscais.

Finalmente, a alegação de que "a omissão de receita de correção monetária estaria totalmente anulada pela contrapartida correspondente à correção de custo dos Imó-

veis" não socorre a empresa, pois está última só seria computada a partir do exercício seguinte.

Enquanto o saldo credor apurado pela fiscalização se refere ao período-base de 1985, o saldo devedor mencionado pela defendente só surgirá a partir do período-base de 1986, portanto, em momentos diferenciados, não sendo possível efetuar a compensação pretendida."

No tocante ao item relativo ao passivo fictício, não concordo com a posição da autoridade julgadora de 1a. instância, já que tenho que a parcela relativa ao pro-labore (Cr\$ 1.420.171) teve a sua origem comprovada, assim como a sua efetiva entrega em moeda corrente. Quanto ao valor remanescente, em verdade, a contribuinte não efetivou qualquer prova, impugnando apenas pela capacidade financeira do supridor, o que não é bastante para afastar a ocorrência do ilícito, nos termos do artigo 181 do RIR/80.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 1.420.171,00, no exercício de 1986.

E o meu voto.

Brasília-DF., 22 de fevereiro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO RELATOR

